Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1304/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3265/2014
PROTOCOLO	: 1488630
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO SUL - FUNDEB/NH
JURISDICIONADA	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDEB – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício, bem como a aplicação do percentual previsto em lei com o pagamento dos Profissionais do Magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB de Novo Horizonte do Sul, relativa ao exercício de 2013, administração da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação ─ FUNDEB de Novo Horizonte do Sul, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, em vigor na época.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a análise (ANA-1ICE-7221/2014, peça 24 – fls. 256-261), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***".

Os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas emitiram os Pareceres PAR-AUDITORIA-9025/2014 e PAR-MPC-GAB.1 DR JAC/PROCURADOR GERAL-11034/2016 (peças 25 e 27, fls. 262-277), opinando ambos pela ***regularidade*** da prestação de contas em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria dos autos, verifico que a prestação de contas foi elaborada em conformidade com as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável que os recursos recebidos pelo Fundo Municipal foram aplicados em consonância com os preceitos da lei federal que regulamentou, em gênero, com efeitos nacionais, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB (Lei n. 11.494, de 20 de julho de 2007).

Finalmente, vale registrar que os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, no exercício financeiro examinado, atingiu o montante de R$ 1.926.423,39, representando 79,34% dos recursos recebidos, cumprindo assim a exigência estabelecida pelas regras do art. 22 da lei referenciada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE NOVO HORIZONTE DO SUL, exercício financeiro de 2013, gestão da Sra. NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro de referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Novo Horizonte do Sul, correspondente ao exercício financeiro de 2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RRC
SETAC. TST/DSSM